



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

	ACÓRDÃO TCE/TO Nº	/2019 – 1ª Câmara
1. Processo nº:	2223/2015	
2. Classe de Assunto:	04 – Prestação de Contas	
2.1 Assunto:	12 – Prestação de Contas de Ordenador- 2014	
3. Responsáveis:	Raimundo Rego de Negreiros – CPF nº 345.093.483-04 Adão Claro Barbosa de Melo CPF nº 208.003.711-00 Claudemir Portugal Soares – CPF nº 829.381.991-04 Cleiton Cardoso de Almeida – CPF nº 457.176.561-49 Cleudes Lima Pinheiro – CPF nº 862.069.071-04 Edson Mota de Oliveira – CPF nº 433.705.275-53 Emerson Gonçalves Coimbra – CPF nº 994.275.831-34 Gerson Alves de Sousa – CPF nº 796.745.261-53 Hiram Melchhiades T. Gomes – CPF nº 127.111.105-59 Iratã Abreu Silvestre – CPF nº 605.072.761-91 Jairo Muniz de Amorim – CPF nº 022.171.848-65 João Campos de Abreu – CPF nº 135.035.961-00 Joaquim Maia Leite Neto – CPF nº 471.624.731-72 Joel Dias Borges – CPF nº 414.884.151-53 José do Lago Folha Filho – CPF nº 433.753.751-15 Jose Hermes R. Damaso – CPF nº 093.804.691-87 José Luiz Pereira Júnior- CPF nº 693.859.121-00 Jucelino Rodrigues de Jesus – CPF nº 389.366.821-72 Lucio Campelo da Silva - CPF nº 300.996.761-68 Marilon Barbosa Castro – CPF nº 271.317.001-00 Milton Neris de Santana – CPF nº 644.839.081-20 Rogerio de Freitas L. Barros – CPF nº 833.957.251-20 Rosilene Alves Damaso – CPF nº 586.026.071-72 Valdemar Rodrigues L. Junior – CPF nº 643.856.041-34 Waldson Pereira Salazar CPF nº 794.886.251-04	
4. Órgão:	Câmara Municipal de Palmas - TO	
5. Relator:	Conselheiro Manoel Pires dos Santos	
6. Representante do Ministério Público:	Procurador Geral de Contas Zailon M.L. Rodrigues	
7. Procurador constituído nos autos:	Amelia Silva Pereira Lima – OAB/TO nº 5288 Cleydson Costa Coimbra – OAB/TO nº 7799 Danilo Amâncio Cavalcanti OAB/TO nº 6047-A Darlene Coelho da Luz – OAB nº 6352 José Hugo Alves de Sousa – OAB/TO nº 4817 Michelle J. C. de Albernaz – OAB/TO nº 6304-B (evento 205) Solano Donato C. Damacena – OAB/TO nº 2433 Vitor Galdioli Paes – OAB/TO nº 6579 Wagner Braga David – OAB/TO nº 8093	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESA. EXERCÍCIO DE 2014. CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS - TO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL ESTABELECIDO NO ARTIGO 29, VI DA CF. ORDENAMENTO E CONTRATAÇÃO DE DESPESAS COM MANUTENÇÃO DOS GABINETES DOS VEREADORES DE FORMA DESCENTRALIZADA EM DESACORDO COM AS LEIS Nº 8.666/93, 10.520/2002 e Lei nº 4.320/64 E REITERADAS DECISÕES DO TRIBUNAL COTAS DE DESPESAS DE ATIVIDADE PARLAMENTAR. COMPROVAÇÃO PARCIAL DAS DESPESAS REALIZADAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO NO VALOR DAS DESPESAS NÃO COMPROVADAS E NO VALOR DO SUBSÍDIO PAGO A MAIOR. APLICAÇÃO DE MULTAS.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os Autos de nº 2223/2015, que versam sobre a prestação de contas de ordenador de despesas da Câmara Municipal de Palmas-TO, relativas ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Rego de Negreiros, gestor à época, encaminhada a esta Corte para fins do disposto no artigo 33, inciso II da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso II da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 37 do Regimento Interno, e INTCETO nº 7/2013.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta.

Considerando que foi apurado nas contas o pagamento de subsídio ao Presidente da Câmara Municipal de Palmas-TO em valor superior ao limite fixado no artigo 29, VI “d” da Constituição Federal e na legislação municipal, conforme itens 9.3 “a”, e 9.7 do Voto, bem como a realização de despesas e respectiva contratação de bens e serviços de natureza continuada e previsíveis (tais como locações de veículos, combustíveis e outras) de forma descentralizada pelos gabinetes dos vereadores por meio da utilização das Cota de Despesa de Atividade Parlamentar – CODAP, configurando infração às normas constitucionais e legais, em desacordo com o disposto no artigo 37, XXI (aquisição de bens e serviços) da Constituição Federal e as Leis Federais nº 8.666/93, 10.520/2002 e Lei nº 4.320/64, e reiteradas decisões desta Corte, conforme item 9.3 “b” e a partir do item 9.8 do Voto;

Considerando a realização de despesas dos gabinetes dos vereadores por meio da utilização das Cota de Despesa de Atividade Parlamentar – CODAP cuja documentação comprobatória, em parte, não foi juntada nestes autos;

Considerando que a juntada da documentação comprobatória de despesa reembolsada por meio da Cota de Despesa de Atividade Parlamentar - CODAP, embora afaste o débito inicialmente apurado, não obsta que esta Corte possa reexaminar os fatos quanto a outros critérios não analisados nestes autos de prestação de contas, conforme item 9.11 do Voto;

Considerando o disposto no artigo 85, III da Lei Orgânica deste TCE, Lei Estadual nº 1.284/2001.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

8.1 Julgar Irregulares as contas anuais apresentadas pelo Sr. Raimundo Rego de Negreiros, gestor à época da Câmara Municipal de Palmas - TO, relativas ao exercício de 2014, com fundamento no artigo 85, III⁷⁵, “b”, “c” e “d” da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 77, incisos II, III e IV do Regimento Interno, tendo em vista a ocorrência das seguintes irregularidades:

- a) Pagamento de subsídio ao Presidente da Câmara Municipal de Palmas-TO em valor superior ao limite fixado no artigo 29, VI “d” da Constituição Federal e no Decreto Legislativo nº 08/2012, conforme itens 9.3 “a”, e 9.7 do Voto;
- b) Realização de despesas e respectiva contratação de bens e serviços de natureza continuada e previsíveis (tais como locações de veículos, combustíveis e outras) de forma descentralizada pelos gabinetes dos vereadores por meio da utilização das Cota de Despesa de Atividade Parlamentar – CODAP, configurando infração ao disposto no artigo 37, XXI (aquisição de bens e serviços) da Constituição Federal e as Leis Federais nº 8.666/93, 10.520/2002 e Lei nº 4.320/64 e às reiteradas decisões desta Corte, conforme mencionado nos itens 9.3 “b” e 9.8 a 9.10 do Voto;

8.2 Imputar débito aos Srs. Emerson Gonçalves Coimbra, Hiram Melchiades T. Gomes, Joel Dias Borges, Joaquim Maia Leite Neto, José Hermes Rodrigues Damaso, representado nestes autos pela Sra^a Rosilene Alves Damaso, Lúcio Campelo da Silva, Valdemar Rodrigues Lima Junior e Waldson Pereira Salazar, com fundamento no artigo 85, III⁷⁶, “c” e “d” da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 77, inciso III e IV do Regimento Interno, nos valores a seguir mencionados, os quais totalizam o montante de R\$ 40.901,52 (quarenta mil, novecentos e um reais e cinquenta e dois centavos) em razão da não apresentação de documentos comprobatórios da utilização dos recursos recebidos a título de Cota de Atividade Parlamentar no exercício de 2014, conforme consolidado no item 9.55 do voto:

⁷⁵ Art. 85. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- e) (...)
- f) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- g) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- h) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; (...)

⁷⁶ Art. 85. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- e) (...)
- f) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- g) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- h) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; (...)


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Vereador	Item do relatório técnico (evento 187)	Valor pago CODAP (evento 49) R\$	Valor comprovado (documentos/contas) (R\$)	Diferença (valor sem comprovação = débito) (R\$)
Lúcio Campelo da Silva	Parte III item 2 e itens 9.35 a 9.43 deste Voto	207.979,45	206.335,40	1.644,05
Waldson Pereira Salazar	Parte III item 7	207.210,47	196.785,26	10.425,21
Emerson Gonçalves Coimbra	Parte III item 9	208.034,89	205.534,89	2.500,00
José H. R. Damaso (Rosilene A. Damaso)	Parte III item 14	132.992,14	129.295,73	3.696,41
Valdemar Rodrigues L. Júnior	Parte III item 18 e voto	180.364,28	172.318,59	8.045,69
Hiram Melchiades T. Gomes	Parte III item 20	27.901,59	25.461,43	2.440,16
Joel Dias Borges	Itens 9.24 e 9.25 deste Voto	208.122,61	200.972,61	7.150,00
Joaquim Maia Leite Neto	Item 9.34	207.378,37	202.378,37	5.000,00
TOTAL		1.379.983,80	1.339.082,28	40.901,52

8.3 Imputar débito no valor de R\$ 60.126,96 (sessenta mil, cento e vinte e seis reais e noventa e seis centavos) ao Sr. Raimundo Rego de Negreiros, então Presidente da Câmara, oriundo do pagamento de subsídio em valor superior ao limite fixado no artigo 29, VI “d” da Constituição Federal e legislação municipal, conforme itens 9.3 “a” e 9.7 do Voto;

8.4 Aplicar aos Srs. Raimundo Rego de Negreiros, Emerson Gonçalves Coimbra, Hiram Melchiades T. Gomes, Joel Dias Borges, Joaquim Maia Leite Neto, Lúcio Campelo da Silva, Valdemar Rodrigues Lima Junior e Waldson Pereira Salazar, multa individualizada de 20% do valor do débito imputado nos itens II e III, com fundamento no artigo 38 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 158 do Regimento Interno deste Tribunal;

8.5 Aplicar ao Sr. Raimundo Rego de Negreiros, gestor à época, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com fundamento no artigo 39, inciso II da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 159, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal, por infração às normas constitucionais e legais conforme mencionado nos itens 9.3 “b” e 9.8 a 9.10 do Voto, cujo valor deverá ser recolhido à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

8.6 Determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para exclusão dos Srs. Manoel de Jesus Almeida – responsável pelo controle interno - CPF nº 040.058.723-87 e Eneida Maria Moraes – contadora CPF 448.275.472-20, do rol de responsáveis, conforme o Voto;

8.7 Determinar o envio dos autos ao Cartório de Contas deste Tribunal, para notificação do responsável, na forma prevista no artigo 28 da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, e artigos 83, §§ 1º e 3º e 342 do Regimento Interno desta Corte, bem como adotar as demais medidas regimentais. Configurada a hipótese do art. 32 da Lei nº 1.284/2001, fica o Cartório de Contas autorizado a proceder a notificação por edital, nos termos do art. 28, II c/c art. 32, II da Lei nº 1.284 de 2001 e art. 205, V do RITCE/TO;

8.8 Autorizar desde já a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente, com atualização do débito a partir de 31.12.2013, nos termos do artigo 96, inciso II da Lei nº

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

1.284, de 17 de dezembro de 2001, caso não sejam pagas administrativamente no prazo de 30 (trinta) dias, intimando-se o representante do MPJTCE;

8.9 Autorizar, desde já, com amparo no artigo 94 da Lei nº. 1.284/2001 c/c artigo 84 do RITCE, o parcelamento da dívida (multas) caso requerido pelo responsável, nos termos do artigo 84, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do Tribunal, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 84, §§1º e 2º do R.I./TCE-TO), observadas as disposições contidas na IN-TCE/TO nº 003/2009, bem como o limite mínimo definido pelo Tribunal Pleno;

8.10 Cientificar os responsáveis do teor da Decisão, remetendo-lhes cópia do Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamenta, nos termos do artigo 341, §5º, inciso IV do RITCE/TO, alertando-os que para efeito de interposição de recurso deverá ser observado o prazo e a forma descrita na Lei nº. 1.284/2001 e no Regimento Interno deste Tribunal;

8.11 Determinar que seja encaminhada cópia da Decisão, Relatório e Voto que a fundamenta ao (a) atual gestor (a) da Câmara Municipal de Palmas - TO, para que tome conhecimento, evite reincidir nas falhas apontadas nos autos, promovendo a adequação dos atos administrativos aos exatos termos da lei, caso ainda se encontrem pendentes de regularização;

8.12 Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei nº. 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.13 Determinar que seja encaminhada cópia da Decisão, Relatório e Voto que a fundamenta, à Procuradoria-Geral de Justiça, para juízo de prelibação sobre as irregularidades apontadas;

8.14 Após o atendimento das determinações supra e o trânsito em julgado, sejam estes autos enviados ao Cartório de Contas para as providências de alçada e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de praxe.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 06 dias do mês de agosto de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

DORIS TEREZINHA PINTO CORDEIRO M COUTINHO - PRESIDENTE (A)

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matrícula: 239011

Código de Autenticação: bb2556bd109333a8852da206358d8896 - 08/08/2019 11:20:47

MANOEL PIRES DOS SANTOS - RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matrícula: 240024

Código de Autenticação: 68a66d8e95bf81df24ad7be44515cfa5 - 08/08/2019 17:31:41

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS - PROCURADOR (A) DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matrícula: 239924

Código de Autenticação: d147c82035885a8e134e71fdd20a5882 - 07/08/2019 11:31:32